

Processo n.: @PCP 19/00179293

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Valdionir Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 171/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Morro Grande, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Morro Grande, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do **Relatório DGO n.139/2019**:

2.1.1. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (fs. 02-03);

2.1.2. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO - fs. 49-55);

2.1.3. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 2 aposto nos Anexos do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Morro Grande que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Morro Grande, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de

viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Morro Grande que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Dar conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do voto e do Parecer Prévio, bem como do **Relatório DGO n. 139/2019**, em razão do baixo percentual de universalização da pré-escola e da queda acentuada no atendimento em creche, para que possa acompanhar a situação do Município quanto aos aspectos da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro Grande.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 139/2019** e do **Parecer MPC/DRR n. 3818/2019** que o fundamentam;

7.1. ao Conselho Municipal de Educação de Morro Grande, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO

7.2. à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC